



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020898-62.2023.5.04.0011

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

AGRAVADO: CARLOS ELISEU CUNHA BERAO RODRIGUES

ADVOGADO: HELENA AMISANI SCHUELER

ADVOGADO: VIVIANE CHAVES INTINI

ADVOGADO: DIEGO POHLMANN GARCIA

ADVOGADO: ANNA LUIZA SANTOS MARIMON

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

RECORRIDO: CARLOS ELISEU CUNHA BERAO RODRIGUES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020898-62.2023.5.04.0011

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 AGRAVANTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**
 ADVOGADO : Dr. BENONI CANELLAS ROSSI
 AGRAVADO : **CARLOS ELISEU CUNHA BERAO RODRIGUES**
 ADVOGADA : Dra. HELENA AMISANI SCHUELER
 ADVOGADA : Dra. ANNA LUIZA SANTOS MARIMON
 ADVOGADO : Dr. DIEGO POHLMANN GARCIA
 ADVOGADA : Dra. VIVIANE CHAVES INTINI
 RECORRENTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**
 RECORRIDO : **CARLOS ELISEU CUNHA BERAO RODRIGUES**
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 GMLBC/fbe

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e afetado para exame do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

Discute-se, nos presentes autos, se as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, independentemente da origem dos recursos destinados ao custeio de pessoal e às despesas em geral.

Na proposta de afetação do Recurso de Revista sob exame, asseverou o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que, acerca da matéria ora em debate, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diversamente do entendimento prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que não se admite a extensão do teto remuneratório constitucional às empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebem recursos públicos para o custeio de pessoal e demais despesas. Registrou Sus Excelência, ainda, ter a Suprema Corte decidido que, nas hipóteses em que o teto é aplicável, o limitador deve ser observado mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente, por fim, que *"a relevância da matéria, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, permitem concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em um precedente obrigatório, como forma de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, caput e LXXVIII)"*.

Em observância ao disposto no artigo 284, I do RITST, registra-se que, em princípio, o presente Incidente de Recursos Repetitivos visa dirimir a seguinte questão jurídica:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, independentemente da origem dos recursos destinados ao custeio de pessoal e às despesas em geral, estão sujeitas à observância do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Considerando a natureza da controvérsia, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, revela-se despicienda a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que versem a matéria em debate.

Determino, assim, as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros Presidentes das Turmas desta Corte Superior, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia;

b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem pertinentes ao deslinde da questão jurídica ora em exame e remetam até dois **recursos de revista já admitidos**, que sejam **efetivamente representativos da controvérsia**, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida, observadas, ainda, as disposições do artigo 281, § 10, do Regimento Interno desta Corte Superior (artigos 896-B e 896-C, § 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil e 283 e 284, III do RITST);

c) a publicação de edital fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que pessoas, órgãos ou entidades interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* (artigos 896-C, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, IV do RITST). Referido edital deverá permanecer publicado no sítio deste Tribunal Superior na internet durante todo o prazo antes mencionado;

d) após o cumprimento das diligências, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, VI do RITST); e

e) a ciência do teor desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Presidente e aos Excelentíssimos Ministros desta Corte Superior, nos termos do artigo 284, V do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

